



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.308

ENTIDADE: Escola do Servidor Público do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.547/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja, julgando-a regular, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 1.1) a não observância do princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna; 1.2) ausência de detalhamento para cada valor pago nas contas de energia elétrica de setembro, outubro e novembro 2015 (pagas em 2016) e janeiro, fevereiro e marco de 2016, contendo valor original, valor das multas, valor dos juros e valor das correções; 1.3) ausência de reconhecimento de dívida e abertura de processo disciplinar, em relação às dívidas com o consumo de energia elétrica de abril a dezembro de 2016, não registradas como restos a pagar, ferindo os artigos 1º e 5º, II, da IN PGE n. 001/2010; 1.4) realização de despesa sem empenho prévio, ferindo o artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64 e Emissão de Nota de Empenho com tipo inadequado, contrariando os §§ 2º e 3º, do artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64; 1.5) descumprimento das recomendações emanadas do Controle Interno, relativas aos

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 1 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contratos n.ºs 20/2012, 016/2012, 01/2016 e 003/2016; 1.6) dispensas de licitação (Processos de Dispensa n.ºs 33903020 e 33903908) para aquisição de material de consumo para instalação e manutenção de ar condicionado durante o exercício de 2016, contrariando o Parecer n. 014/2015, de 04-11-2015 e o Parecer n. 007/2016/Assessoria Jurídica, de 09-05-2016; 1.7) realização de despesas no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais), superior ao limite estabelecido para dispensa de licitação fundamentada no artigo 24. II. da Lei n. 8.666/93, em favor da empresa ALAN REFRIGERACAO LTDA – ME, caracterizando fracionamento de despesa e falta de planejamento da Fundação nas suas contratações; 1.8) pagamento de diárias, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a condutor terceirizado, sem amparo contratual e realizada em classificação inadequada da despesa, ferindo a Orientação CGE n. 004/2013 e artigo 1º, da Lei Estadual n. 2.245, de 21-12-2009; 1.9) ausência de explicação para a realização de pagamentos de prestação de serviços, por meio de suprimento de fundos concedido apenas para material de consumo por meio das Portarias n. 004/2016 e 026/2016, ferindo o artigo 2º, do Decreto Estadual n. 6.853, de 30-12-2002; 1.10) aprovação das prestações de contas de suprimentos de fundos com falhas, em favor do Senhor Adolfo Artur de Almeida Guedes, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 1.11) ausência de Nota Explicativa para o registro do valor R\$ 9.951,00 (nove mil novecentos e cinquenta e um reais) como Perdas Involuntárias, na Demonstração das Variações Patrimoniais; 1.12) ausência de nota explicativa sobre o motivo do não pagamento de obrigações do exercício de 2014, com o INSS e com a Receita Federal, no valor total de R\$ 15.901,02 (quinze mil novecentos e um reais e dois centavos), registrado no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial de 2016, sob o nome de 'Demais Obrigações a Curto Prazo; 1.13) ausência de nota explicativa sobre o motivo do não pagamento do valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), registrado no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial de 2016, sob o nome de 'Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo; 1.14) descumprimento da Cláusula Oitava, do Contrato n. 20/2012, com a empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA – ME, por não exigir da Contratada os relatórios dos serviços prestados; 1.15) descumprimento da Cláusula Segunda do Contrato n. 016/2012, uma Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário) Pág. 2 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vez que os pagamentos não foram realizados mensalmente; 1.16) ausência de justificativa adequada que contenha as razões pelas quais não foi possível efetuar a prestação de serviços de uma só vez, conforme exigência contida no Parecer n. 007/2016/Assessoria Jurídica, em relação ao Processo de dispensa n. 33903908, servico de limpeza e instalação de ar condicionado, com a Empresa ALAN REFRIGERACAO LTDA - ME; 1.17) indicação do veículo modelo Classic, placa OVG 5567, nas requisições de combustível de março/2016, diferente daquele apresentado na Relação de Veículos da FESPAC (carro modelo Prisma, placa QLU) sem justificativa dentro do Processo, referente ao Contrato n. 003/2016, Processo n. 33903004/2016, empresa FARHAT & FARHAT LTDA; 1.18) ausência do destino e finalidade nas requisições n. 5606, 5603, 5611 e 5613 (março/2016) ou documento dentro do processo que forneça a informação, referente Contrato n. 003/2016, Processo n. 33903004/2016, empresa FARHAT & FARHAT LTDA; 1.19) ausência de informações nas requisições de combustível de abril e maio/2016 quanto ao modelo do carro, o número da placa e o nome do motorista, referente ao Contrato n. 003, Processo n. 33903004/2016, empresa FARHAT & FARHAT LTDA e 1.20) existência de autorizações de requisições de combustível assinadas pelo senhor Adolfo Artur Guedes, Chefe do Departamento de Administração e Finanças, quando deveriam ter sido assinadas pelo Responsável do Setor de Patrimônio, ferindo o princípio da segregação de funções; 2) ENVIAR NOTIFICAÇÃO à Gestora da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre o pagamento de diárias a terceirizados e a necessária observância aos termos das avenças firmadas, especialmente as que objetivem a contratação de mão de obra e o fornecimento de combustíveis e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Divergiu o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que votou pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa à gestora no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), no que foi seguido pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza. justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 05 de dezembro de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.308

ENTIDADE: Escola do Servidor Público do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do ACRE¹, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA².
- **2.** Em 28 de abril de 2017, por meio do Ofício 076/2017/GAB, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^{3} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013⁴.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 02) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que após diligências se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ACRE** (fls. 497/545).
- **4.** Após a citação dos SRS. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA e ADOLFO ARTUR DE ALMEIDA GUEDES⁵, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 969, de 25-10-2018, foi oferecida defesa (fls. 549/550), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 5 de 16

¹ Criada pela Lei Complementar Estadual n. 40, de 29-12-1993 (artigo 76);

² Presidente durante o exercício;

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

[.] II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

⁴ Árt. 20 Esta Resolução entra ém vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁵ Presidente e Contador à época, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

emitido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 731/759), considerando regular, com ressalvas, a prestação de contas.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, se pronunciou às fls. 764/769, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 05 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.308

ENTIDADE: Escola do Servidor Público do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Escola do Servidor Público do ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo VI, da mencionada Resolução);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁶. Contudo, observa-se que o SR. ADOLFO ARTUR DE ALMEIDA GUEDES, além de ter exercido o cargo de Chefe do Departamento

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 7 de 16

⁶ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Administração e Finanças da referida Escola, a partir de 1º de janeiro de 2015, também foi nomeado responsável pela área contábil, durante o exercício em análise e subscreveu os demonstrativos contábeis relativos ao período que respondia pelo sobredito Departamento e até subscreveu parecer jurídico, quando da contratação da pessoa jurídica Acre Jet Informática Ltda.⁷, em clara afronta ao princípio da segregação de funções, que decorre do princípio constitucional da moralidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e consiste na necessária repartição de funções, pela Administração, entre os agentes públicos, especialmente para que não haja incompatibilidade entre as atividades desempenhadas.

Segundo o Tribunal de Contas da União⁸, trata-se de "princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria." No presente caso, observa-se não atendido o princípio constitucional.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), quedou prevendo, após suplementações e anulações⁹, uma dotação final de R\$ 1.666.700,00 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos reais), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

Anulações: R\$ 323.400,00;

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

⁷ Parecer Jurídico n. 005/2016/DAF, de 22-11-2016 (fls. 277/279);

⁸ Acórdão n. 413/2013. Relator Min. José Jorge;

⁹ Suplementações: R\$ 390.100,00;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **e.1)** no tocante ao **Balanço Orçamentário** demonstra que, do confronto das receitas realizadas com as despesas executadas, houve equilíbrio orçamentário e financeiro da Unidade, tendo em vista que as despesas empenhadas, no montante de R\$ 442.524,40 (quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)¹⁰ correspondeu à receita realizada do exercício;
- e.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente esclarecido após a apresentação de defesa, foi de R\$ 18.922,90 (dezoito mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos);
- e.3) quanto ao Balanço Patrimonial, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 292.219,05 (duzentos e noventa e dois mil duzentos e dezenove reais e cinco centavos);
- **e.4)** a **Demonstração das Variações Patrimoniais** apresentou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 377.008,42) e a diminutiva (R\$ 469.965,25) foi de -R\$ 92.956,83 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos);
- **e.5)** no que diz respeito à dívida flutuante da Autarquia, o valor final totalizou R\$ 19.261,02 (dezenove mil duzentos e sessenta e um reais e dois centavos), sendo imperioso destacar que havia saldo financeiro suficiente para cobertura. Ainda na análise desse item, não foi esclarecido o inadimplemento de obrigações relativas ao exercício de 2014, com a Receita Federal, no valor total de R\$ 15.901,02 (quinze mil novecentos e um reais e dois centavos), registrado no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial de 2016, sob o nome de "Demais Obrigações a Curto Prazo" e do valor

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 9 de 16

¹⁰ O montante de R\$ 49.170,65 (quarenta e nove mil cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos) foi despendido com recursos classificados na fonte "06 – Transferências Voluntárias da União (Convênios)" e R\$ 393.353,75 (trezentos e noventa e três mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) na fonte "01 – Recursos Próprios – Ordinários" e "10 – Recursos Próprios da Administração Indireta";





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), também registrado no mencionado Balanço, na conta "Fornecedores e Contas a pagar a curto prazo".

- f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VIII, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manuel de Referência 3ª ed., foram analisados alguns contratos pactuados, consoante quadro à fl. 514, tendo sido encontradas algumas inconsistências não sanadas pela Responsável em sua defesa:
- f.1) PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, uma vez que foi detectada a realização de empenhos em 07 de março de 2016 e 22 de dezembro de 2016 para pagar o fornecimento de energia elétrica relativo aos meses de setembro a novembro de 2015 e janeiro a abril de 2016, respectivamente, em desacordo com o artigo 60, da Lei n. 4.320/64 e ocasionando dano ao erário, em razão do pagamento de multas e juros¹¹. Verificou-se a AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E DE ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR, em relação à referida dívida não registrada como restos a pagar, ferindo os artigos 1º e 5º, II, da IN PGE n. 001/2010. Em sua defesa, a ex-Gestora noticia a instauração de PAD, por meio da Portaria n. 035/2018, não tendo sido informado o seu resultado;
- **f.2)** DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO N. 20/2012¹², por parte da Escola do Servidor Público do Estado do Acre, por não exigir da Empresa contratada Monteiro & Soares Construções Ltda. os relatórios dos serviços prestados e os registros de assiduidade dos funcionários e, ainda, NÃO DESIGNAÇÃO FORMAL DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA MENCIONADA AVENÇA, contrariando o disposto no art. 67, *caput*, da Lei n.8.666/93¹³, bem como o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos CGE/AC (1ª Edição, 2014)¹⁴; realização de despesa sem o prévio empenho e quando o fez,

¹² O objeto era a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos;

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 10 de 16

¹¹ Ressalte-se que as faturas relativas ao período de abril a dezembro de 2016, foram pagas apenas no exercício seguinte.

¹³ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

^{§ 1}º O représentante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

^{§ 2}º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

¹⁴ Quadro à fl. 55. Durante o exercício houve o pagamento no importe de R\$ 60.943,83 (sessenta mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

agiu em desacordo às recomendações do Controle Interno da Unidade e ao previsto no artigo 60, § 3º, da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que o empenho deveria ser do tipo global.

Quanto à ausência de controle acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, observa-se que o serviço foi efetivamente prestado, não tendo sido apontado dano ao erário, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, sendo necessário, ainda, recomendar à gestora da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, que coordena a Escola do Servidor Público do Estado, nos termos do artigo 32, IX, f, da Lei Complementar Estadual n. 355, de 26-12-2018¹⁵, a fiel observância aos contratos firmados, especialmente quando se tratar de mão de obra, uma vez que o pagamento dessas notas fiscais deve ser dar após a completa conferência das informações encaminhadas, diante do potencial dano ao erário que pode advir do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte dos contratados, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento desses valores, se demonstrado que não fiscalizou a fiel execução do contrato firmado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁶.

Quanto à ausência de designação de fiscal do contrato, que é necessária para o acompanhamento da execução da avença firmada¹⁷, a ex-gestora encaminhou cópia da Portaria n. 13, de 19-03-2014 (fl. 575), na qual indicou a servidora Jaqueline

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 11 de 16

¹⁵ Art. 32. Aos órgãos integrantes da governadoria e às secretarias de Estado, dentre outras atribuições, compete IX - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA:

f) coordenar a Escola do Servidor Público do Estado.

^{16 (...) 8.} Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

^{9.} Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

⁽RE 760931, Relatora Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

¹⁷ Ensina o professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.ed., 2012, São Paulo: Dialética, p. 845) que:

A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fernandes de França como gestora do Contrato em discussão, dispondo em seu artigo 2º sobre as competências do fiscal. Desse modo, há dúvida sobre o cumprimento ou não do artigo 67, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o expediente é dúbio, todavia, diante da ausência de dano ao erário, é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, assim como a desobediência às recomendações do Controle Interno da Unidade e ao previsto no artigo 60, § 3º, da Lei n. 4.320/64.

- **f.3)** quanto ao Contrato N. 016/2012, firmado com os SRs. Maria das Graças DE LIMA E ISMAR BARBOSA DE LIMA, para locação de imóvel, detectou-se o desacordo com as cláusulas pactuadas, tendo em vista que o pagamento não se deu em periodicidade mensal. Ainda, a realização de despesa sem prévio empenho e sua inadequação posterior, em desacordo com o artigo 60, § 3º, da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que o empenho deveria ser do tipo global e o descumprimento das recomendações do Controle Interno da Unidade. Assim como consignado no subitem anterior, tenho que as referidas falhas podem ser classificadas como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- **f.4)** quanto ao CONTRATO N. 01/2016, firmado com a pessoa jurídica Acre Importação e Exportação EIRELI EPP, em 04 de janeiro de 2016, para prestação de serviços de locação de veículo tipo passeio com condutor, detectou-se a designação apenas do gestor da avença. Ainda, a realização de despesa sem prévio empenho e sua inadequação posterior, em desacordo com o artigo 60, § 3º, da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que o empenho deveria ser do tipo global e o descumprimento das recomendações do Controle Interno da Unidade. Assim como consignado no subitem anterior, tenho que as referidas falhas podem ser classificadas como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- f.5) foram constatados pagamentos em favor da pessoa jurídica ALAN REFRIGERAÇÃO LTDA ME, contratada mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, para prestação de serviço de manutenção preventiva e aquisição de materiais para ar condicionado, no montante de R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais). Como bem salientou o Ministério Público de Contas, embora tenha a ex-gestora justificado que houve urgência em Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 Plenário)

 Pág. 12 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mudança de endereço da sede da FESPAC, durante o exercício de 2016, restou demonstrada a incompatibilidade nas datas dos eventos, uma vez que a última ocorreu a partir de 03-06-2016 e os serviços contratados sem licitação ocorreram em novembro do referido exercício. Contudo, diante do valor contratado e da ausência de apuração de dano ao erário, tenho ser possível, excepcionalmente, classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- **f.6)** quanto ao Contrato N. 03/2016, firmado com a pessoa jurídica Farhat & Farhat Ltda, foram identificadas diversas falhas, como a realização de despesa sem prévio empenho e sua inadequação posterior, em desacordo com o artigo 60, da Lei n. 4.320/64, falhas nas requisições de combustível, como ausência de menção do modelo do veículo. Assim como consignado anteriormente, tenho que as referidas falhas podem ser classificadas como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, sendo necessário recomendar à atual gestão a realização de controle mais efetivo no fornecimento de combustíveis.
- **g)** no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS E DAS OBRAS CONTRATADAS**, o Órgão apresentou as "Declarações de Nada Consta", atendendo dessa forma o disposto do § 3º do artigo 2º da Resolução/TCE n. 87/2013¹⁸:
- h) no tocante aos **Demonstrativos dos suprimentos de Fundos** e **DAS DIÁRIAS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XII e XIII, do Anexo VI, da Resolução-TCE n. 87/2013 (3ª edição do Manual de Referência), sendo necessário recomendar que no pagamento de diárias a terceirizados observe a Lei Estadual n. 2.245, de 21-12-2009 e a Orientação CGE n. 04, de 09-07-2013;
- h) por fim, no tocante ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVI do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;
- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο,** nos termos do 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁹, pela:

Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário)

Pág. 13 de 16

¹⁸ § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;
¹⁹ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

APROVAÇÃO da PrestaÇÃO DE CONTAS da ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. HELOÍSA ALDENORA OLIVEIRA PANTOJA, julgando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 3.1.1) a não observância do princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna: 3.1.2) ausência de detalhamento para cada valor pago nas contas de energia elétrica de setembro, outubro e novembro 2015 (pagas em 2016) e janeiro, fevereiro e marco de 2016, contendo valor original, valor das multas, valor dos juros e valor das correções; 3.1.3) ausência de reconhecimento de dívida e abertura de processo disciplinar, em relação às dívidas com o consumo de energia elétrica de abril a dezembro de 2016, não registradas como restos a pagar, ferindo os artigos 1º e 5º, II, da IN PGE n. 001/2010; 3.1.4) realização de despesa sem empenho prévio, ferindo o artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64 e Emissão de Nota de Empenho com tipo inadeguado, contrariando os §§ 2º e 3º, do artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64; 3.1.5) descumprimento das recomendações emanadas do Controle Interno, relativas aos Contratos n.ºs 20/2012, 016/2012, 01/2016 e 003/2016; **3.1.6)** dispensas de licitação (Processos de Dispensa n.ºs 33903020 e 33903908) para aquisição de material de consumo para instalação e manutenção de ar condicionado durante o exercício de 2016, contrariando o Parecer n. 014/2015, de 04-11-2015 e o Parecer n. 007/2016/Assessoria Jurídica, de 09-05-2016; 3.1.7) realização de despesas no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais), superior ao limite estabelecido para dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, em favor da empresa ALAN REFRIGERACAO LTDA – ME, caracterizando fracionamento de despesa e falta de planejamento da Fundação nas suas contratações; 3.1.8) pagamento de diárias, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a condutor terceirizado, sem amparo contratual e realizada em classificação inadequada da despesa, ferindo a Orientação CGE n. 004/2013 e artigo 1º, da Lei Estadual n. 2.245, de 21-12-2009; 3.1.9) ausência de explicação para a realização de pagamentos de prestação de serviços, por meio de suprimento de fundos concedido apenas para material de consumo por meio das Portarias n. 004/2016 e 026/2016, ferindo o artigo 2º, do Decreto Estadual n. 6.853, de 30-12-Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário) Pág. 14 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2002; 3.1.10) aprovação das prestações de contas de suprimentos de fundos com falhas, em favor do Senhor Adolfo Artur de Almeida Guedes, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3.1.11) ausência de Nota Explicativa para o registro do valor R\$ 9.951,00 (nove mil novecentos e cinquenta e um reais) como Perdas Involuntárias, na Demonstração das Variações Patrimoniais: 3.1.12) ausência de nota explicativa sobre o motivo do não pagamento de obrigações do exercício de 2014, com o INSS e com a Receita Federal, no valor total de R\$ 15.901.02 (quinze mil novecentos e um reais e dois centavos), registrado no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial de 2016, sob o nome de 'Demais Obrigações a Curto Prazo; 3.1.13) ausência de nota explicativa sobre o motivo do não pagamento do valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), registrado no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial de 2016, sob o nome de 'Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo; 3.1.14) descumprimento da Cláusula Oitava, do Contrato n. 20/2012, com a empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA – ME, por não exigir da Contratada os relatórios dos serviços prestados; 3.1.15) descumprimento da Cláusula Segunda do Contrato n. 016/2012, uma vez que os pagamentos não foram realizados mensalmente; 3.1.16) ausência de justificativa adequada que contenha as razões pelas quais não foi possível efetuar a prestação de serviços de uma só vez, conforme exigência contida no Parecer n. 007/2016/Assessoria Jurídica, em relação ao Processo de dispensa n. 33903908, serviço de limpeza e instalação de ar condicionado, com a Empresa ALAN REFRIGERACAO LTDA – ME; 3.1.17) indicação do veículo modelo Classic, placa OVG 5567, nas requisições de combustível de março/2016, diferente daquele apresentado na Relação de Veículos da FESPAC (carro modelo Prisma, placa QLU) sem justificativa dentro do Processo, referente ao Contrato n. 003/2016, Processo n. 33903004/2016, empresa FARHAT & FARHAT LTDA; 3.1.18) ausência do destino e finalidade nas requisições n. 5606, 5603, 5611 e 5613 (março/2016) ou documento dentro do processo que forneça a informação, referente Contrato n. 003/2016, Processo n. 33903004/2016, empresa FARHAT & FARHAT LTDA; 3.1.19) ausência de informações nas requisições de combustível de abril e maio/2016 quanto ao modelo do carro, o número da placa e o nome do motorista, referente ao Contrato n. 003, Processo n. 33903004/2016, empresa Processo TCE n. 124.308 (Acórdão n. 11.547/2019 - Plenário) Pág. 15 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FARHAT & FARHAT LTDA e **3.1.20**) existência de autorizações de requisições de combustível assinadas pelo senhor Adolfo Artur Guedes, Chefe do Departamento de Administração e Finanças, quando deveriam ter sido assinadas pelo Responsável do Setor de Patrimônio, ferindo o princípio da segregação de funções;

- 3.2. REMESSA de NOTIFICAÇÃO à Gestora da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre o pagamento de diárias a terceirizados e a necessária observância aos termos das avenças firmadas, especialmente as que objetivem a contratação de mão de obra e o fornecimento de combustíveis;
 - 3.3. após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 05 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora